



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001802-06.2023.8.26.0456, da Comarca de Pirapozinho, em que é apelante REJANE MENEZES BERÇOCANE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada MONICA ALCANTUD FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41.535

APELAÇÃO CÍVEL: 1001802-06.2023.8.26.0456

COMARCA: PIRAPOZINHO

ORIGEM: 1ª VARA JUDICIAL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO

BARREIROS TAMAOKI

APTE: REJANE MENEZES BERÇOCANE

PDO: MONICA ALCANTUD FERREIRA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Publicação em rede social com ofensas relacionando o atropelamento de um cachorro à profissão da autora (veterinária). Postagem e compartilhamento que resultou em divulgação e interações ofensivas. *Print's* da publicação aptos a comprovar os fatos. Alegação de invalidade da prova desacompanhada de qualquer comprovação de eventual adulteração. Meio de prova que, por si só, não pode ser invalidado. Publicações ofensivas comprovadas. Abalo moral reconhecido. Necessidade de punição da apelante em igual proporção à punição do autor da publicação. Divulgação e comentários que permitiram a propagação e instigaram mais comentários depreciativos. Valor compensatório bem fixado na sentença. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Observância. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Rejane Menezes Berçocane, em face da r. sentença de fls. 132/144 que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória ajuizada por Mônica Alcantud Ferreira para condenar cada um dos réus a pagarem à autora o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de compensação por danos morais, atualizado monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da data da sentença (Súm. 362, STJ), e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, CC c.c. art. 161, § 1º, CTN),

contados da citação; a partir de 30/08/2024, serão observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º) promovidas pela Lei nº 14.905/2024: correção monetária pelo IPCA; juros de mora de acordo com a taxa legal (calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN nº 5.171/2024); caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, § 3º, CC).

Em vista da causalidade, os requeridos foram condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do adversário, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada, apenas com relação à ré Rejane Menezes Berçoane, a suspensão de exigibilidade prevista no artigo 98, § 3º, do mesmo *códex*.

Da decisão apelou a requerida, Rejane Menezes Berçoane (fls. 147/155).

Alega a precariedade das provas produzidas nos autos, uma vez que mensagens obtidas por meio de *print* de telas de celulares ou computadores não possuem o condão de provar cabalmente os fatos, pois permitem a inclusão, exclusão e edição do conteúdo. Assim, requer a desconsideração das provas juntadas, ante a veracidade não comprovada.

No mérito, destaca que, se devida a indenização, o valor deverá ser ponderado, considerando que a apelante somente compartilhou as publicações, de modo que não pode ser punida da mesma forma que quem as criou.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo, ante a gratuidade da justiça e processado, apresentadas contrarrazões (fls. 159/168).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução nº 772/2017 do TJSP).

É o relatório.

Mônica Alcantud Ferreira ajuizou a presente ação de

conhecimento contra Thiago Alberto dos Santos Silva e Rejane Menezes Berçoane, aduzindo, em suma, que na data de 10/07/2023, por volta das 7h25min, recebeu uma ligação de seu namorado informando que havia atropelado um cachorro e, por ser médica veterinária, imediatamente iniciou todos os procedimentos necessários para tentar salvar a vida do mascote, contudo, após a realização de cirurgia, o animal foi a óbito. Dois dias após o ocorrido, o primeiro requerido, dono do animal, passou a realizar publicações em redes sociais dizendo que o namorado da autora seria um assassino e indagando como uma médica veterinária poderia se relacionar com um “monstro”; ainda, solicitava a propagação dos registros com manifesta intenção de propagação de ódio. A corré Rejane emprenhava-se em divulgar as acusações. As publicações geraram inúmeros comentários revoltosos colocaram em risco sua vida pessoal e profissional da autora, dentre os quais destaca a atuação da terceira requerida, que passou a injuriá-la publicamente. Por decorrência da repercussão negativa, a autora por muito tempo temeu sair às ruas.

Por tais razões, buscou provimento jurisdicional pleiteando a condenação dos demandados em obrigação de fazer, para que fossem compelidos a realizar retratação das ofensas, bem como o pagamento de compensação por danos morais.

A petição inicial (fls. 01/18), que atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 19/62.

Tutela antecipada de urgência deferida na decisão de fls. 63/64, determinando a exclusão das postagens.

O corréu Thiago Alberto foi regularmente citado (fls. 76), mas não apresentou contestação (fls. 115).

Houve desistência da ação em relação a Lara Ribas (fls. 81/83), homologada às fls. 86/88.

Já a demandada Rejane Menezes Berçoane ofertou tempestiva resposta alegando, em sede preliminar, ilegitimidade passiva *ad causam* e falta de interesse processual, além de inépcia da inicial em razão da precariedade das provas juntadas aos autos. No mérito, resumidamente, defendeu a inoccorrência dos pressupostos caracterizadores da lesão a direitos personalíssimos, também afirmando

ter concentrado seus comentários apenas contra o namorado da autora e reiterando que as provas coligidas não apresentam sequência lógica. Ainda, impugnou o *quantum* pretendido a título de compensação, ressaltou ser desproporcional o pedido de retratação e, finalmente, pediu a improcedência da pretensão autoral (fls. 95/108).

Réplica às fls. 121/130.

Ao final, a ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 132/144), desafiando recurso da requerida.

Razão não assiste à apelante.

Quanto à alegação de precariedade das provas produzidas, os argumentos não merecem guarida, considerando as normas atinentes ao procedimento probatório e ao ônus da prova.

Vejamos.

O art. 369 do Código de Processo Civil não impede previamente a utilização do *print* como meio de prova, por se tratar de uma forma documentada de apresentar um objeto (tela de dispositivo, ou, melhor dizendo, o conteúdo digital existente em um dispositivo).

Não bastasse isso, o art. 422 do Código de Processo Civil, expressamente, admite a utilização como prova de reprodução mecânica (como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica) ou de outra espécie, sendo o *print* uma reprodução fotográfica de um objeto/conteúdo.

Desse modo, não basta a simples alegação de que as provas juntadas não são verossímeis, apenas pelo fato de se tratar de *print's*, passíveis de adulteração, uma vez que, toda e qualquer prova produzida eletronicamente pode ser adulterada.

Nessa esteira, é necessário que, acompanhada da alegação de invalidade, esteja sua comprovação, pela efetiva existência de adulteração ou outra causa. Não é suficiente alegar, sem qualquer prova.

Assim, não vislumbro qualquer invalidade nas provas juntadas pela parte autora, restando comprovadas as postagens ofensivas.

Incontestável que as postagens ultrapassaram os limites estabelecidos para exercício do direito de liberdade de expressão, tendo em vista que, além do meio inadequado em que manifestada, relacionou o fato ocorrido com a

profissão da autora, colocando em risco sua atuação como veterinária.

Patente, pois, o intuito de, com a divulgação dos escritos através da internet, desprestigiar a imagem da demandante.

Veja-se que, além disso, a atitude da apelante não se restringiu ao compartilhamento da publicação ofensiva que, por si só, já ensejaria responsabilização, mas consistiu, também, em tecer comentários incitando demais usuários da rede social a se manifestarem a respeito.

A propósito, como bem observado pelo juiz sentenciante:

“Quanto à corré Rejane Menezes Berçoane, esta também contribuiu, e muito, na formação do evento danoso. Sua atuação na postagem foi efetiva, sempre marcando outros internautas, pedindo compartilhamentos e ofendendo ou se opondo com virulência contra outros internautas que se manifestavam em favor do casal ou pediam maior ponderação no juízo de valor até então expresso, isso pode ser visto às fls. 27/29; 36/37; 39; 44. Em sua própria rede social, republicou o texto, marcou pessoas e pediu compartilhamentos (fls. 54/59).

A atividade da ré contribuiu sobremaneira para acirrar os ânimos e incitar ainda mais comentários depreciativos sobre o casal, de modo que, conquanto realmente não tenha escrito qualquer ofensa direta à autora, ajudou a manter clima hostil, facilitando a depreciação da imagem da veterinária e assim aquiescendo ao ilícito civil.

Tanto a publicação original, colocando a autora, médica veterinária, como namorada de um “assassino de animais”, quanto o compartilhamento e a disseminação praticada pela segunda requerida ao marcar outros internautas certamente causaram constrangimento à vítima, que teve imagem e honra denegridas pelos sucessivos comentários nas redes sociais de ambos os réus.

Vale mencionar que o município de Pirapozinho conta atualmente com pouco mais de 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, ficando demonstrado nos autos que o compartilhamento da postagem atingiu alto grau de engajamento, restando bem configurada lesão a direito extrapatrimonial.”.

Assim, ainda que a apelante alegue desproporcionalidade entre o valor a título de indenização imposto aos dois requeridos, é certo que os atos por ela perpetrados foram, igualmente, ofensivos à parte autora, de modo que a indenização fixada a ambos os réus restou bem aplicada pelo d. juízo *a quo*.

O valor da indenização, por sua vez, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para que seja suficiente para compensar os abalos sofridos pela parte lesada, sem, contudo, ensejar enriquecimento sem causa.

E, de fato, o valor da indenização fixado pelo juiz sentenciante (R\$ 8.000,00 para cada um dos réus) respeitou aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atendeu às peculiaridades do caso, de tal maneira que se mostra suficiente para a correta repressão do ato ilícito e para prevenir situações futuras, compensando a lesão sofrida.

Neste conjunto de ideias, será confirmada a sentença, pelo que se nega provimento ao recurso.

Em razão do que se decidiu, ficam majorados os honorários advocatícios do patrono da autora para 15% do valor total da condenação (art. 85, §11, CPC), ressalvada a gratuidade concedida à apelante.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo exposto, pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso.

COELHO MENDES

Relator